

ELEIÇÕES 2026

#VOTONADEMOCRACIA

CARTILHA SOBRE

PROPAGANDA ELEITORAL

ORIENTAÇÕES PARA UMA CAMPANHA
LEGAL, ÉTICA E DEMOCRÁTICA.



TRE – AMAPÁ



Democracia
se faz com você.
Seu voto, nosso futuro.



ELEIÇÕES 2026.
VOTE NA DEMOCRACIA.



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Des. Carmo Antônio de Souza

Presidente

Des. Agostino Silvério Junior

Vice-Presidente e Corregedor

Dr Alex Lamy de Gouvêa

Juiz Federal/ Juiz-Membro

Dr Normandes Antônio de Sousa

Juiz de Direito/ Juiz-Membro

Drª Keila Christine Banha Bastos Utzig

Juíza de Direito/ Juíza-Membro

Drª Paola Julien Oliveira dos Santos

Advogada/ Juíza-Membro

Drª Sarah Teresa Cavalcanti de Britto

Procuradora Regional Eleitoral

Dilma Celia de Oliveira Pimenta

Diretora-Geral



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL¹

Dr Marconi Marinho Pimenta

Juiz de Direito/ Presidente

Membras e Membros:

Breno Borges Vasconcelos Dias

Allan Michael Oliveira Bezerra

Ana Cristina Ferreira da Paz

José Temístocles Silva de Melo

José Jair de Alcântara

Alysson Patrick Campos França

Rafael Farias Barbosa de Freitas

João Augusto Flexa Pereira

Rosângela Coelho Regis

Criscy Anne Dos Santos Matos

Militão Pereira Souza



INTRODUÇÃO

A **propaganda eleitoral** é aquela realizada por candidatas e candidatos, partidos políticos, federações e coligações com o objetivo de captar votos para a investidura nos cargos em disputa na eleição. Só é permitida a **partir do dia 16 de agosto** do ano de eleição².

Por sua vez, a **propaganda intrapartidária** é aquela permitida às pessoas pretensas candidatas durante as prévias e na quinzena anterior à realização da convenção partidária para escolha dos nomes que concorrerão às eleições, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, devendo ser retirada imediatamente após a realização do evento. Deve ser direcionada exclusivamente aos convencionais, sendo proibido o uso de rádio, de televisão e outdoor³.

A propaganda eleitoral é regulamentada principalmente por meio da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e Resolução TSE nº 23.610/2019.

A propaganda eleitoral irregular sujeita os responsáveis à responsabilização legal, inclusive com a remoção do conteúdo e/ou aplicação de multa, conforme o caso.

² Art. 2º, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

³ Art. 2º, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

PROPAGANDA ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA

São todas as formas de realização de meios publicitários divulgados antes do período permitido (ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição), com a finalidade de obter votos.

Para configurar propaganda eleitoral antecipada, deve haver o pedido **EXPLÍCITO** de voto⁴.

Antes do dia 16 de agosto, é permitido ao pretense candidato realizar atos de **PRÉ-CAMPANHA**. A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, **NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que NÃO envolvam pedido explícito de voto:**

- a) a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- d) a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

⁴ Art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019.

- e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- f) a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g) campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;
- h) a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.

ATENÇÃO: Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. **O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.**⁵

⁵ Art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019.

PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia é um poder administrativo exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados para adotar as providências necessárias para **inibir ou fazer cessar práticas ilegais na propaganda eleitoral**⁶.

No exercício do poder de polícia, é **VEDADO** à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar **de ofício** a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de *astreintes*⁷.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pela autoridade judicial, o Ministério Público deverá tomar ciência da medida⁸.



⁶ Art. 54, *caput* e §1º, da Res. TSE nº 23.608/2019, e art. 6º, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

⁷ Art. 54, §2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

⁸ Art. 55, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019, e art. 6, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019

PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais⁹.

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação¹⁰.

Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular¹¹.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio¹².

ATENÇÃO: Comunicação à Polícia Militar:

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não** depende de licença da polícia¹³.

A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida **comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência**, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário¹⁴.

⁹ Art. 242 do Código Eleitoral.

¹⁰ Art. 11 da Res. TSE nº 23.610/2019.

¹¹ Art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.

¹² Art. 39, §§9 e 11, da Lei nº 9.504/97.

¹³ Art. 39, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

¹⁴ Art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/97.

ATENÇÃO: Não será tolerada propaganda¹⁵:

- a) que veicule **preconceitos** de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de **discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;
- b) de **guerra**, de processos violentos para **subverter o regime, a ordem política e social**;
- c) que provoque **animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis**;
- d) de incitamento de **atentado** contra pessoa ou bens;
- e) de instigação à **desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública**;
- f) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de **dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza**;
- g) que perturbe o **sossego público**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- h) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa **confundir com moeda**;
- i) que **prejudique a higiene e a estética urbana**;
- j) que **caluniar, difamar ou injuriar** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- k) que **desrespeite os símbolos nacionais**;
- l) que **deprecie a condição de mulher** ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

É **vedada** a utilização de artefato que se assemelhe à **urna eletrônica** como veículo de propaganda eleitoral¹⁶.

¹⁵ Art. 22 da Res. TSE nº 23.610/2019.

¹⁶ Art. 112 da Res. TSE nº 23.610/2019.

COMITÊS DE CAMPANHA¹⁷



COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA: As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em **dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)**. O comitê central de campanha deve ser informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

DEMAIS COMITÊS DE CAMPANHA: Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o **limite de 0,5m² (meio metro quadrado)**.

Obs.: A propaganda eleitoral realizada no **interior** de comitês **NÃO** se submete aos limites máximos estabelecidos, 4m² (comitê central) ou 0,5m² (demais comitês), desde que **não haja visualização externa**.

A justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade **IRREGULAR**, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.



¹⁷ Art. 14 da Res. TSE nº 23.610/2019.

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM¹⁸



O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas).

A utilização de **carro de som** ou **minitrio** como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em **carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de **80dB (oitenta decibéis)** de nível de pressão sonora, medido a **7m (sete metros)** de distância do veículo.



São **VEDADOS** a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância **inferior a 200m (duzentos metros)** das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

É **VEDADA** a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, **exceto para a sonorização de comícios**

Obs.:

I - **carro de som**: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - **minitrio**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - **trio elétrico**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).



¹⁸ Art. 15 da Res. TSE nº 23.610/2019.

COMÍCIOS¹⁹



A realização de **comícios** e a utilização de **aparelhagens de sonorização fixas** são permitidas no horário compreendido entre **as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas)**, com exceção do **comício de encerramento da campanha**, que poderá ser **prorrogado por mais 2 (duas) horas**.

É permitida a utilização de **trios elétricos** para a sonorização de comícios.



É **VEDADA** a realização de **showmício e de evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Obs.: Não há proibição quanto:

I- às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; nem**

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.



¹⁹ Art. 15, §§1º e 2º; e art. 17, ambos da Res. TSE nº 23.610/2019.

CAMISETES, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES²⁰



É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, **desde que não tenham sido distribuídos/confeccionados por candidatos ou comitês.**

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de **cabos eleitorais** para utilização durante o trabalho na campanha, desde que **não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral**, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.



São **VEDADAS** na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor.

²⁰ Art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019.

BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM²¹



Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **VEDADA** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

É **VEDADA** a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **NÃO** é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Obs.: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que **a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Obs.: O derrame ou a anuência com o **derrame de material de propaganda** no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura **propaganda irregular**, sujeitando-se a infratora ou o infrator à **multa**, sem prejuízo da apuração do **crime**.



²¹ Art. 19, caput e §§1º a 3º e 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

BANDEIRAS E MESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS²²



É permitida a colocação de **mesas para distribuição de material de campanha** e a utilização de **bandeiras ao longo das vias públicas**, desde que **móveis** e que **não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos**.

É permitida a entrega de material de campanha em **espaços públicos abertos de convivência**, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que **não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público**.

Obs.: As bandeiras devem ser instaladas **entre às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas**, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.



Não é permitida a afixação de bandeiras em **imóveis particulares**, nem a afixação em **local público de forma permanente**.



²² Art. 19, §§4º a 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019

BENS PARTICULARES²³



Somente é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Obs.: A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite.

Obs.: A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea e gratuita**, sendo **VEDADO** qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.



²³ Art. 20, II, e §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

ADESIVOS EM VEÍCULOS²⁴



É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

Em outras posições, os adesivos não podem exceder o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

Obs.: A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite.

Obs.: A veiculação de propaganda eleitoral em veículos deve ser **espontânea e gratuita**, sendo **VEDADO** qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.



²⁴ Art. 20, §§3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA²⁵



A utilização de **carro de som** ou **minitrio** como meio de propaganda eleitoral é **permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas** ou **durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de **80dB (oitenta decibéis)** de nível de pressão sonora, medido a **7m (sete metros)** de distância do veículo.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.



Obs.: As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência**, para fins de **controle dos respectivos gastos eleitorais**.

²⁵ Art. 13, §3º; art. 15, §§3º e 4º; e art. 16; todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

FOLHETOS VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)²⁶



Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato.

Os adesivos poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Obs.: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o **número de inscrição no CNPJ** ou o **número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.**

Obs.: A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de **folhetos ou volantes** referentes a **pleito majoritário** impõe sua oferta em **sistema Braille**, em proporção escalonada, devendo observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.



²⁶ Art. 21, da Res. TSE nº 23.610/2019.

JORNAIS E REVISTAS²⁷



São permitidas, **até a antevéspera das eleições**, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de **até 10 (dez) anúncios** de propaganda eleitoral, **por veículo, em datas diversas**, para cada candidata e candidato, **no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide**.

É autorizada a **reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet**, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido o disposto acima.

Obs.: Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Obs.: Não caracterizará propaganda eleitoral a **divulgação de opinião** favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos da lei.



²⁷ Art. 42 da Res. TSE nº 23.610/2019.

RÁDIO E TELEVISÃO²⁸



A partir do dia 16/08, as emissoras podem transmitir debates e entrevistas entre as candidatas e os candidatos até o dia 01/10, admitindo-se sua extensão até às 7h da sexta-feira imediatamente anterior ao dia eleição no 1º turno; e, no caso de 2º turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

A partir de 30/06 do ano da eleição, é **VEDADO** às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura.

A partir de 06/08 do ano da eleição, é **VEDADO** às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A da Res. TSE 23.610/2019;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



Obs.: As regras da programação do horário eleitoral gratuito no rádio e televisão estão dispostas no art. 48 e seguintes da Res. TSE nº 23.610/2019.

²⁸ Art. 43 a 47, da Res. TSE nº 23.610/2019.

TELEMARKETING E MENSAGENS INSTANTÂNEAS²⁹



É **VEDADA** a propaganda via **telemarketing** em qualquer horário.

É **VEDADA** a propaganda por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas** sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Obs.: As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer **identificação completa da pessoa remetente**, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de **descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais**, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Com o **consentimento** da pessoa destinatária, é permitida a propaganda por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas**.

Podem ser enviadas mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas **consensualmente** por **pessoa natural**, de **forma privada** ou em **grupos restritos de participantes**.



²⁹ Art. 33, caput, e §2º, e art. 34, ambos da Res. TSE nº 23.610/2019.

OUTUDOOR³⁰



É **VEDADA** a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

Obs.: A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que **se assemelhem** ou **causem efeito visual de outdoor**, sujeita a pessoa infratora à multa.



³⁰ Art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019.

INTERNET³¹



É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16/08 do ano da eleição.

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de **inteligência artificial** ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o **dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.**

Obs.: A exigência acima não se aplica: aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; nem a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.



É **VEDADA** qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, por meio de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos.

São **VEDADAS** a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências, no **período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito.**

É **VEDADA** a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para **difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**

É **VEDADO** o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para **criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).**

³¹ Art. 9º a 9º-J, e art. 27 a 41, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

INTERNET³²



A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas.

O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo **VEDADO o uso do impulsionamento para propaganda negativa.**



É VEDADA a contratação por pessoa natural impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

É VEDADA a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Obs.: Todo endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral.

Obs.: Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

³² Art. 9º a 9º-J, e art. 27 a 41, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.



É **VEDADO** aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

I- ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

É **VEDADA** veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

É **VEDADA** a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

É **VEDADO** o impulsionamento de conteúdo para propaganda eleitoral negativa.

³³ Art. 9º a 9º-J, e art. 27 a 41, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

INTERNET³⁴

É **VEDADA** a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.



É **VEDADA** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

É **VEDADA** a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos.

É **VEDADA**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

³⁴ Art. 9º a 9º-J, e art. 27 a 41, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

É VEDADA, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.



É VEDADA a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada;

II - por emissora de rádio e de televisão.

É VEDADA às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais (inclusive números de telefone).

Obs.: Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações.



³⁵ Art. 9º a 9º-J, e art. 27 a 41, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

DIA DA ELEIÇÃO³⁶



É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, **VEDADA a padronização do vestuário.**



³⁶ Art. 82 da Res. TSE nº 23.610/2019.

DIA DA ELEIÇÃO³⁷

É **VEDADO**, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos:

I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda;

II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - distribuição de camisetas.



No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **VEDADO** às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato.

Constituem **CRIMES**, no dia da eleição:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

³⁷ Art. 82 da Res. TSE nº 23.610/2019.

ELIÇÕES
2026
#VOTONADEMOCRACIA

A DEMOCRACIA COMEÇA COM INFORMAÇÃO, CONSCIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO.

Ao se informar e agir com responsabilidade,
você fortalece a justiça, a transparência
e o futuro do nosso país.

Seu voto tem poder.
Use com consciência.

Juntos por um
FUTURO MAIS JUSTO,
ÉTICO E DEMOCRÁTICO!



Democracia
se faz com você.
Seu voto, nosso futuro.



ELEIÇÕES 2026.
VOTE NA DEMOCRACIA.



TRE – AMAPÁ

